



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2024

Apensados: Projetos de Lei nº 143, de 2024; nº 1.448, de 2024; nº 2.439, de 2024; nº 776, de 2025; nº 1.133, de 2025; e nº 4.718 de 2025

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 46, de 2024, apresentado pela Deputada Flávia Moraes, estabelece que consumidores com idade igual ou superior a sessenta anos só poderão contratar operações de crédito mediante a assinatura física do contrato.

O artigo 2º proíbe expressamente que contratações de operações de crédito por pessoas idosas ocorram exclusivamente por meio digital ou telefônico. Seu parágrafo único determina que as instituições financeiras e entidades congêneres devam oferecer à pessoa idosa contrato em formato físico para que ela possa conhecê-lo em sua integralidade e assiná-lo de maneira presencial.

O artigo 3º estipula que o descumprimento da norma sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.





Por fim, o artigo 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os Projetos de Lei nº 143, de 2024; nº 1.448, de 2024; nº 2.439, de 2024; nº 776, de 2025; nº 1.133, de 2025; e nº 4.718 de 2025, os quais apresentam propostas semelhantes ao projeto principal, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade da assinatura física para a contratação de operações de crédito por pessoas idosas, salvo os dois últimos.

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2025, institui regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito.

Enquanto o Projeto de Lei nº 4.718, de 2025, veda o assédio comercial ao consumidor aposentado na oferta de produtos e serviços de crédito, regulamentando o inciso IV do art. 54-C da Lei nº 8.078.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito desta Comissão, o prazo regimental para emendas transcorreu de 14/03/2024 a 27/03/2024.

Neste prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto principal para estabelecer que os fornecedores de crédito de qualquer natureza devem assegurar à pessoa idosa o direito de escolha sobre o formato de contratações de operações, se por meio exclusivamente digital, física ou conjugada entre as duas modalidades.

Com relação aos projetos apensados, foram apresentadas três emendas substitutivas ao PL nº 1.448, de 2024, no âmbito desta Comissão, antes do deferimento da tramitação conjunta.





A primeira, de autoria do deputado Vinicius Carvalho, assegura à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar operações financeiras à distância e obriga a adoção de mecanismos de segurança para garantir a titularidade da operação.

A segunda, da deputada Laura Carneiro, dispõe sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e define conduta como prática discriminatória.

Por fim, o deputado Gilberto Abramo, em sua emenda, busca assegurar aos maiores de 60 (sessenta) anos a escolha sobre o formato de contratações de operações de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como determina a adoção de mecanismos que assegurem a titularidade e regularidade das operações de crédito.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

A contratação de crédito por pessoas idosas tem se tornado um campo sensível no cenário das relações de consumo no Brasil.

Com o avanço das tecnologias e a ampliação das ofertas de crédito por meios digitais e telefônicos, muitas pessoas idosas, por vezes com menor familiaridade com esses canais, acabam expostas a abordagens insistentes, pouco transparentes ou até fraudulentas.

Além disso, diversas instituições financeiras ou seus representantes utilizam estratégias de marketing agressivas, induzindo consumidores idosos a firmarem contratos sem plena compreensão das cláusulas envolvidas, do impacto financeiro das parcelas assumidas ou mesmo da real necessidade daquele instrumento de crédito.

Soma-se a isso o fato de as abordagens repetitivas e não solicitadas, muitas vezes, perturbarem e causarem constrangimento à pessoa idosa.

Nesse contexto, a proteção legal à pessoa idosa torna-se uma exigência ética e jurídica inadiável.

A Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de Defesa do Consumidor já apontam a necessidade de um tratamento especial a esse grupo, exigindo informação clara, consentimento consciente e respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, todas as proposições representam preocupações legítimas, na medida em que visam a proteger o consumidor idoso.

Como forma de aprimorar as propostas e as emendas apresentadas, elaboramos substitutivo que altera as Leis nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e nº 10.820/2003 (que dispõe sobre autorização para desconto em folha de pagamento).





No caso das alterações no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sobre desconto em folha de pagamento, inserimos previsões similares. Trata-se do direito de a pessoa idosa optar pela contratação em meio físico, digital ou híbrido, vedada a imposição de meio exclusivo pela instituição financeira.

Em igual medida, o substitutivo proposto altera dispositivo do Estatuto da Pessoa Idosa para incluir, na forma de um novo parágrafo, a proteção contra a publicidade ou oferta de crédito que, em razão do meio ou da frequência, configure prática comercial abusiva, cause constrangimento ou represente importunação à pessoa idosa.

Os consumidores com sessenta anos ou mais, ao contrário do que se costuma pensar, não formam um grupo homogêneo nem incapaz.

Muitos dominam ferramentas eletrônicas e apreciam a conveniência do *internet banking*, enquanto outros preferem documentos em papel.

Assim, nosso Substitutivo valoriza a autodeterminação do consumidor idoso, ao mesmo tempo em que reconhece sua hipervulnerabilidade, buscando estabelecer proteções específicas e condições mais seguras de contratação.

A importância prática dessas mudanças aparecem sobretudo na prevenção de fraudes e de contratações abusivas.

Ao assegurar que a oferta em papel continue existindo, o texto cria um mecanismo de freio para situações em que a pessoa não domina a tecnologia ou não se sente à vontade com códigos de autenticação.

Por outro lado, ao validar plenamente o contrato digital, evita que instituições físicas pouco acessíveis, especialmente em municípios pequenos ou áreas rurais, se tornem barreiras para quem já incorporou os meios digitais de contratação ao seu cotidiano.

Assim, a medida contempla proteção adicional sem uma potencial exclusão financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Essa proposta é, portanto, essencial para equilibrar o acesso ao crédito com os direitos fundamentais da população idosa, protegendo-a contra abusos sem restringir suas escolhas legítimas.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 46, de 2024, de todos os projetos a ele apensados – nº 143/2024, nº 1.448/2024, nº 2.439/2024, nº 776/2025, nº 1.133/2025 e nº 4.718/2025 – e das quatro emendas, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 28/04/2026 17:05:12.203 - CIDOSO
PRL 3 CIDOSO => PL 46/2024

PRL n.3



* C D 2 6 8 8 3 5 7 1 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2024

Apensados: Projetos de Lei nº 143, de 2024; nº 1.448, de 2024; nº 2.439, de 2024; nº 776, de 2025; nº 1.133, de 2025; e nº 4.718 de 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar à pessoa idosa o direito de escolha do meio de contratação de operações de crédito, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para proteger a pessoa idosa da publicidade ou da oferta de crédito que represente prática comercial abusiva, gere perturbação ou cause constrangimento, para assegurar à pessoa idosa o direito de escolha quanto à forma de contratação das operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil com desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....”





.....

§4º Os fornecedores de crédito ou de financiamento deverão assegurar à pessoa idosa o direito de escolha quanto ao atendimento para a contratação das operações, se por meio presencial, por meio digital, ou por combinação entre ambas, dentre as modalidades efetivamente disponibilizadas pelos diferentes fornecedores” (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§4º É assegurada à pessoa idosa a proteção contra publicidade ou oferta de crédito que, pela frequência ou pelo meio utilizado, configure prática comercial abusiva, a importune ou a constranja.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

